



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL 05/2021

Trata-se de impugnação apresentada por TRATOR PEÇAS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATOR LTDA., questionando a legalidade de alguns itens do PREGÃO PRESENCIAL 05/2021 realizado pelo Município de São Bonifácio (SC).

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise preliminar da impugnação, verifica-se que a parte está devidamente qualificada e representada.

O pleito é tempestivo, uma vez que protocolizado no prazo legalmente previsto, respeitando ainda as determinações contidas no Edital.

2. EXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS E E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS. DIRECIONAMENTO DE MARCA. FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Quanto ao mérito, em análise ao edital do Pregão Presencial nº 05/2021 constata-se que efetivamente a especificação do objeto da licitação para aquisição dos produtos descritos no objeto podem, **em tese**, não atender aos dispositivos legais, uma vez que os itens e características que estão especificados no edital, podem eventualmente privilegiar a determinada fabricante ou marca do mercado em detrimento de várias outras, o que vem limitar a licitação, sem justificativa técnica no processo.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreveu:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]*

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No entanto, o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 prevê que “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for**



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

***tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.*

Dessa maneira, quando alguma especificação se mostrar indispensável, como no caso do presente certame, a sua indicação passa a ser justificada.

Com efeito, no caso em tela **não há prova alguma** de que a única marca que pode disponibilizar os materiais seja aquela indicada na impugnação.

Ademais, há **exigência justificada** para que a Administração Pública insira, no Edital, a necessidade de gravação em baixo relevo, a qual consiste justamente na possibilidade de rastreabilidade do equipamento.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Impugnante, a exigência mostra-se justificável e amparada no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o Município poderá ter um melhor e maior controle dos equipamentos e também facilitar sua identificação e recuperação em caso de furto ou extravio do produto.

Trata-se de exigência que não visa beneficiar nenhum potencial participante do certame, não tendo a municipalidade qualquer conhecimento acerca de que apenas uma marca poderia suprir a exigência do Edital.

No que diz respeito à exigência de que as *LAMINAS* sejam de fabricação nacional, com razão o Impugnante.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já deliberou:

Representação. Irregularidade. Exigência de bem de fabricação nacional. Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos referente ao Edital de Pregão presencial. Prefeitura Municipal de Benedito Novo.

O Tribunal Pleno considerou procedente a Representação formulada por empresa e considerou irregular o Pregão Presencial nº 44/2012 e respectivo contrato, da Prefeitura Municipal de Benedito Novo, em razão da exigência de que o bem a ser adquirido fosse de fabricação nacional, condição que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

8.666/93. Recomendou à Prefeitura Municipal que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir exclusivamente produtos de fabricação nacional, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93; e que amplie as pesquisas de mercado prévias ao certame, para estimar o valor da contratação, em consulta a, no mínimo, três empresas, em observância ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. LCC-12/00248101. Rel. Cons. Herneus de Nadal.

2. CONCLUSÕES

Frente ao exposto, chega-se à conclusão:

a) Indeferir o pedido de impugnação do Edital 05/2021, referente aos itens 01 a 06, no que diz respeito à exigência de que as *LAMINAS* contenham a gravação em baixo relevo, uma vez que devidamente justificada;

b) Acolher a impugnação para retificar o edital e retirar dos itens 01 a 06 a exigência de que as *LAMINAS* sejam exclusivamente de fabricação nacional, orientando à Comissão de Licitação que lancem mão de outros expedientes para realizar o controle da qualidade dos produtos licitados, bem como da posterior fiscalização do contrato.

Salvo melhor entendimento, este é o parecer.

São Bonifácio (SC), 02 de fevereiro de 2021.

LEANDRO DE MELO PELEGRINI
OAB/SC 29.701